

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

PLDO 2024

30/2023

ABRIL
2023



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ofício nº. 341/2023

Jequié – BA, 14 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação o presente projeto de lei abaixo, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 06/2023 – “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=24173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou={EM BRANCO}, ou=presencial,
cn=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.14 13:40:46 -03'00'

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM Nº 06/2023- LDO 2024.

Ao Excelentíssimo

Sr. EMANUEL CAMPOS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jequié – Bahia

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no prazo constitucional, para a apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei (**PLDO 2024**) que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”**

Em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, o Projeto de Lei, ora apresentado, encontra-se estruturado de modo a conter disposições acerca das metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal; da estrutura e organização dos orçamentos; das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; das disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita; das disposições relativas à dívida pública Municipal; e, disposições gerais.

Destaca-se, ainda, a aderência as orientações e regras técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei foi elaborado em um cenário macroeconômico ainda marcado por incertezas, as quais podem afetar diretamente o desempenho das finanças públicas do município, a exemplo da proposta do “arcabouço fiscal” a ser apresentado pelo Governo Federal estabelecendo regras para disciplinar o gasto público no país.

Certo da atenção e apoio dos nobres Vereadores no que concerne a análise e aprovação do referido projeto, subscrevo.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito de Jequié, 14 de Abril de 2023.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM.BRANCO), ou=presencial,
cn=ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.14 13:41:15 -03'00'



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

APROVADO

 Unanimidade

Votos Contra:	Votos a Favor
Sala das Sessões em: 07/06/2023	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI N° 06/2023

Câmara Municipal de Jequié

À Comissão de Finanças e Fazenda.
Para os devidos fins.

Sala das Sessões em 18/12/2023

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 do município de Jequié – Estado da Bahia e dá outras providências

Câmara Municipal de Jequié

APROVADO

 Unanimidade

Votos Contra: Votos a Favor

Sala das Sessões em: 06/06/2023

PRESIDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º - Em conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 5º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 coadunam com o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2024, a que se refere o "caput" deste artigo, está estabelecida na Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:

I - adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2024 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Definições

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agragar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2023 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XI - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - convenente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminada até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção II Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 10 - A receita municipal será constituída:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - da alienação de bens;

VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

a) Poder

b) Órgão

c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:

a) Função



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos
- e) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e a utilização dos códigos dos programas estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ocorrer ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 6º - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerenciais, inclusive de custos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 12 - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2024 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2024, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2023 e o programado para 2024;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2023 e a estimada para 2024;

III - a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2024, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

II - pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Art. 16 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 17 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

Seção IV Dos Prazos

Art. 18 - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2023, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2024, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2023;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2024.

Art. 19 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2024 o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante na Lei do Plano Plurianual PPA do quadriênio 2022-2025.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício financeiro em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 20 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido Projeto de Lei – PLDO 2022, sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 22 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2024, o a Administração Municipal buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2023 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 25 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024.

Art. 26 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes / código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

§ 2º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3º - A dotações orçamentárias de fontes ou códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 29 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 31 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita total recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 32 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis mil e sessenta e cinco centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 33 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 incluirá dotações para o pagamento de precatórios nos termos estabelecidos no art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção III Das Vedações

Art. 35 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto quando existir determinação legal;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Art. 36 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Seção IV Das Transferências à Instituições Privadas

Art. 38 - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 a 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações posteriores.

Seção V Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 39 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 40 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO).

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o voto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 41 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI **Da Reserva de Contingência**

Art. 43 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2024, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2024, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

Seção VII **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 44 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2024 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado; *na lei orçamentária*

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior; *na lei orçamentária*

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 46 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos e código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais.

Art. 47 - A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 48 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2024 não seja aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 49 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

Seção X Limitação de Empenhos

Art. 50 - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativo no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do comprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

Seção XI Do Duodécimo

Art. 51 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 52 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

Art. 55 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Art. 56 - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

- I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;
- II - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 57 - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 58 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a resarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 59 - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

Art. 60 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 61 - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 62 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 63 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

Art. 66 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 68 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 69 - as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos, atividades e operações especiais, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/ Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das Modalidades de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

Art. 71 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 72 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

Art. 73 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2024 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2022 a 30 de junho de 2023, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de Inflação para o mesmo período.

Art. 74 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 75 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 77 - A programação constante de Lei Orçamentária Anual para 2024, quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 78 - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 79 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 80 - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 81 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei (PLOA) e a Lei Orçamentária de 2024 e os respectivos anexos.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, em 13 de abril de 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
Prefeito Municipal

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA:
1733103520

Assinado de forma digital por
ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520
Dados: 2023.04.14 13:41:56 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
			x 100	x 100			x 100	x 100			x 100	x 100
Receita Total	839.878.244	806.489.576	25,44%	108,53%	883.033.013	815.316.118	25,72%	108,08%	931.304.029	826.812.873	26,08%	107,63%
Receitas Primárias (I)	756.191.756	726.129.975	22,91%	97,71%	797.515.738	736.356.881	23,23%	97,61%	843.868.642	749.187.629	23,63%	97,52%
Despesa Total	839.878.244	806.489.576	25,44%	108,53%	883.033.013	815.316.118	25,72%	108,08%	931.304.029	826.812.873	26,08%	107,63%
Despesas Primárias (II)	818.932.371	786.376.388	24,81%	105,82%	861.267.808	795.220.014	25,08%	105,41%	908.668.215	806.716.770	25,45%	105,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(62.740.614)	(60.246.413)	-1,90%	-8,11%	(63.752.070)	(58.863.133)	-1,86%	-7,80%	(64.799.573)	(57.529.141)	-1,81%	-7,49%
Dívida Pública Consolidada (DC)	280.508.795	269.357.399	8,50%	36,25%	283.226.055	261.506.381	8,25%	34,67%	285.711.882	253.655.364	8,00%	33,02%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	158.337.578	152.042.998	4,80%	20,46%	156.167.990	144.191.981	4,55%	19,11%	153.571.494	136.340.963	4,30%	17,75%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(11.534.730)	(11.076.177)	-0,35%	-1,49%	(2.547.747)	(2.352.369)	-0,07%	-0,31%	(2.989.781)	(2.654.331)	-0,08%	-0,35%

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária e Contábil. Secretaria de Finanças. 11.04.2023

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	584.073.000	19,53%	99,74%	597.091.005	19,96%	101,97%	13.018.005	2,23%
Receitas Primárias (I)	502.439.100	16,80%	85,80%	560.479.435	18,74%	95,71%	58.040.335	11,55%
Despesa Total	584.073.000	19,53%	99,74%	600.493.130	20,07%	102,55%	16.420.130	2,81%
Despesas Primárias (II)	569.124.700	19,03%	97,19%	581.867.571	19,45%	99,37%	12.742.871	2,24%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(66.685.600)	-2,23%	-11,39%	(21.388.136)	-0,72%	-3,65%	45.297.464	-67,93%
Dívida Pública Consolidada (DC)	295.330.234	9,87%	50,43%	268.974.744	8,99%	45,93%	-26.355.490	-8,92%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	194.757.439	6,51%	33,26%	159.173.305	5,32%	27,18%	-35.584.134	-18,27%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(36.018.565)	-1,20%	-6,15%	26.407.832	0,88%	4,51%	62.426.397	-173,32%

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária e Contábil. Secretaria de Finanças. 11.04.2023

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	448.759.654	597.091.005	33,05%	760.755.000	27,41%	839.878.244	10,40%	883.033.013	5,14%	931.304.029	5,47%
Receitas Primárias (I)	425.664.160	560.479.435	31,67%	663.195.000	18,33%	756.191.756	14,02%	797.515.738	5,46%	843.868.642	5,81%
Despesa Total	443.584.684	600.493.130	35,37%	760.755.000	26,69%	839.878.244	10,40%	883.033.013	5,14%	931.304.029	5,47%
Despesas Primárias (II)	424.940.504	581.867.571	36,93%	752.145.000	29,26%	818.932.371	8,88%	861.267.808	5,17%	908.668.215	5,50%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	723.656	(21.388.136)	-3055,57%	(88.950.000)	315,88%	(62.740.614)	-29,47%	(63.752.070)	1,61%	(64.799.573)	1,64%
Dívida Pública Consolidada (DC)	295.330.234	268.974.744	-8,92%	277.208.416	3,06%	280.508.795	1,19%	283.226.055	0,97%	285.711.882	0,88%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	194.757.439	159.173.305	-18,27%	169.496.474	6,49%	158.337.578	-6,58%	156.167.990	-1,37%	153.571.494	-1,66%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	101.640.508	26.407.832	-74,02%	9.810.928	-62,85%	(11.534.730)	-217,57%	(2.547.747)	-77,91%	(2.989.781)	17,35%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	522.501.968	597.691.679	14,39%	760.755.000	27,28%	806.489.576	6,01%	815.316.118	1,09%	826.812.873	1,41%
Receitas Primárias (I)	495.611.312	561.043.277	13,20%	663.195.000	18,21%	726.129.975	9,49%	736.356.881	1,41%	749.187.629	1,74%
Despesa Total	516.476.622	601.097.226	16,38%	760.755.000	26,56%	806.489.576	6,01%	815.316.118	1,09%	826.812.873	1,41%
Despesas Primárias (II)	494.768.742	582.452.929	17,72%	752.145.000	29,13%	786.376.388	4,55%	795.220.014	1,12%	806.716.770	1,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	842.570	(21.409.652)	-2640,99%	(88.950.000)	315,47%	(60.246.413)	-32,27%	(58.863.133)	-2,30%	(57.529.141)	-2,27%
Dívida Pública Consolidada (DC)	343.860.298	269.245.333	-21,70%	277.208.416	2,96%	269.357.399	-2,83%	261.506.381	-2,91%	253.655.364	-3,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	226.760.905	159.333.433	-29,74%	169.496.474	6,38%	152.042.998	-10,30%	144.191.981	-5,16%	136.340.963	-5,44%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	118.342.558	26.434.398	-77,66%	9.810.928	-62,89%	(11.076.177)	-212,90%	(2.352.369)	-78,76%	(2.654.331)	12,84%

FONTE: Ano 2021 - Lei Municipal nº 2.167/2021 (LDO 2022) - Ano 2022 - Demonstrativos contábeis dezembro/2022

ANEXO IV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(1.239.064.029)	100,00%	(476.708.188)	100,00%	(253.686.462)	100,00%
TOTAL	(1.239.064.029)	100,00%	(476.708.188)	100,00%	(253.686.462)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(1.356.441.106)	100,00%	(535.607.901)	100,00%	(470.884.735)	100,00%
TOTAL	(1.356.441.106)	100,00%	(535.607.901)	100,00%	(470.884.735)	100,00%

FONTE: Balanço Parrimonial dos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.480.000	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	1.480.000	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.480.000	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	1.480.000	-	-	-
Investimentos	1.480.000	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - II d) + III b)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III f)	2020 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	-	-	-	-

FONTE: Anos de 2020 e 2021 - Lei Municipal nº 2.167/2021 (LDO 2022) - Ano 2022 - Demonstrativos contábeis dezembro/2022

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 I.RI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E TUAIRAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS I

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2010	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	68.794.850	77.511.740	70.601.767	
Receita de Contribuições dos Segurados	16.219.670	19.344.687	19.716.571	
Ativo	14.583.190	18.006.754	17.615.653	
Inativo	1.636.480	1.301.988	2.045.884	
Pensionista	-	35.940	55.034	
Receita de Contribuições Patronais	51.355.730	57.204.905	34.505.262	
Ativo	51.355.730	57.204.905	34.505.262	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita Patrimonial	385.538	362.312	2.231.494	
Recetas Imobiliárias	-	-	-	
Recetas de Valores Mobiliários	385.538	362.312	2.231.494	
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	833.913	599.841	14.148.440	
Compensação Financeira entre os Regimes	538.596	45.513	904.957	
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	295.317	554.328	13.243.483	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I+III+II)	68.794.850	77.511.740	70.601.767	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2010	2020	2021	2022
Benefícios	57.816.056	58.220.344	63.318.582	
Aposentadorias	50.658.357	49.981.814	54.643.252	
Pensões por Morte	7.177.698	8.238.529	8.685.329	
Outras Despesas Previdenciárias	182.666	-	-	
Compensação Financeira entre os Regimes	9.131	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	173.536	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	58.016.722	58.220.344	63.318.582	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV) - (V)	777.128	19.391.396	7.277.186	
RECURSOS RPPS/ARRUCCADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2010	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2010	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2010	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2010	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	21.276.194	25.533.665
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	-	-	-	
FUNDOS EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2010	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-	
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	
Ativo	-	-	-	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Recetas Imobiliárias	-	-	-	
Recetas de Valores Mobiliários	-	-	-	
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
RECETAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECETAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII+VIII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2010	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-	
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões por Morte	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) = (IX+X)	-	-	-	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX) - (X)	-	-	-	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2010	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2010	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	-	-	-	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2010	2020	2021	2022
Recetas Correntes	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2010	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	0	-	2.451.657	2.378.420

Pessoal e Encargos Sociais		1.409.410	986.733
Demais Despesas Correntes		1.042.247	1.391.687
Dencas do Capital (XIV)		15.888	9.780
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPFS (XV) = (XIII + XIV)		1.467.545	1.398.200
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPFS (XVI) = (XII - XV)		(1.467.545)	(1.398.200)
RENS E DIREITOS DO RPFS ADMINISTRAÇÃO DO RPFS			
Caixa e Equivalentes da Caixa		2018	2019
Investimentos e Aplicações		2020	2021
Outro Bens e Direitos			
RENTAS E DIREITOS DO RPFS ADMINISTRAÇÃO DO RPFS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
Contribuições dos Servidores		2018	2019
Demais Receitas Previdenciárias		2020	2021
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Aposentadorias		2018	2019
Pensões		2020	2021
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DAS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RESUMO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RESUMO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
EXERCÍCIO	Recolta Previdenciária	Despesas Previdenciárias	Saldo Financeiro
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
2021	-	-	21.278.509
2022	92.642.356	89.239.663	14.681.203
2023	97.493.595	94.680.300	17.494.498
2024	112.810.669	99.399.789	30.905.378
2025	116.564.093	104.442.534	43.026.936
2026	116.749.064	108.583.319	51.192.681
2027	117.127.466	111.103.932	57.216.214
2028	117.379.297	115.741.836	58.853.675
2029	117.488.469	117.666.983	58.675.161
2030	117.435.043	118.280.254	57.829.951
2031	117.543.340	118.216.166	57.157.104
2032	117.375.993	118.559.238	55.973.860
2033	117.453.783	118.489.544	54.938.099
2034	117.311.878	118.929.555	53.320.422
2035	117.211.221	118.820.852	51.710.791
2036	115.283.514	122.784.611	44.209.694
2037	115.074.774	121.641.914	37.642.554
2038	114.417.132	121.729.849	30.329.836
2039	113.838.202	121.602.627	22.565.411
2040	113.454.038	120.240.711	15.778.738
2041	113.033.581	118.694.986	10.117.333
2042	112.855.839	116.533.046	6.440.126
2043	112.646.415	114.251.852	4.834.689
2044	112.703.387	111.224.303	6.313.773
2045	112.906.954	107.845.702	11.375.026
2046	113.061.772	105.221.475	7.840.297
2047	113.576.115	101.649.974	31.141.463
2048	114.190.417	98.255.840	47.076.041
2049	115.063.285	94.304.734	20.558.551
2050	116.165.995	90.737.692	93.062.895
2051	117.625.900	86.462.924	124.225.371
2052	119.387.444	82.183.042	161.430.274
2053	121.538.507	77.520.349	205.448.432
2054	124.020.678	72.966.189	256.502.920
2055	126.839.020	68.529.792	314.812.149
2056	130.072.770	64.036.766	380.848.152
2057	23.795.525	59.902.083	345.141.595
2058	21.552.915	55.125.405	311.569.105
2059	19.392.940	51.040.766	116.151.384
2060	17.357.233	47.010.507	250.257.905
2061	15.496.364	43.049.119	22.705.150
2062	13.795.850	39.171.497	197.329.503
2063	12.227.091	35.490.913	174.065.581
2064	10.786.980	32.013.983	152.838.678
2065	9.471.630	28.745.695	133.564.614
2066	8.276.491	25.689.520	17.413.029
2067	7.196.435	22.847.396	15.650.960
2068	6.225.790	20.219.301	100.500.624
2069	5.358.350	17.802.824	86.507.114
2070	4.587.468	15.593.371	74.062.639
2071	3.906.205	13.584.322	53.378.619
2072	3.307.547	11.767.385	44.918.781
2073	2.784.569	10.133.381	37.569.969
2074	2.330.519	8.612.667	31.227.820
2075	1.938.789	7.375.195	25.791.414
2076	1.603.022	6.230.555	21.163.881
2077	1.317.188	5.228.102	17.252.668
2078	1.075.536	4.356.964	13.971.340
2079	872.595	3.605.938	11.238.197
2080	703.282	2.963.697	8.977.783
2081	562.972	2.418.920	7.121.835
2082	447.505	1.960.471	5.608.369
2083	353.158	1.577.909	1.224.751
2084	276.433	1.261.664	4.384.118
2085	215.016	1.002.478	2.611.585
2086	165.742	791.798	1.983.629
2087	126.588	621.385	1.490.832
2088	95.680	483.996	1.102.517
2089	71.461	373.574	800.404
2090	52.631	285.211	367.824
2091	38.120	214.947	190.997
2092	27.060	159.628	258.430
2093	18.731	116.722	160.438
2094	12.528	84.046	88.921
2095	7.948	59.642	37.227
2096	4.594	41.800	11

RESUMO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	Recolta Previdenciária	Despesas Previdenciárias	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)

PONTE: Ano de 2020 e 2021 Anexo 6 da Lei Municipal nº 3.167/2021 (LDO 2021), Anexo 4 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6 (Resumo de 2022 e Avaliação Anual 2021).

ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Industria/Serviços	1.125.000,00	1.181.250,00	1.299.375,00	Revisão do Código Tributário Municipal, atualização da Planta Genérica de Valores, cadastramento
ISSQN	Isenção	Serviços/Tecnologia	1.250.000,00	1.312.500,00	1.443.750,00	econômico e imobiliário e implementação de efetivo sistema de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa
Taxas	Isenção	Industria/Serviços	125.000,00	131.250,00	144.375,00	
TOTAL			2.500.000,00	2.625.000,00	2.887.500,00	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO VIII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	6.358.800
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.358.800
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.358.800
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.358.800

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária e Contábil. Secretaria de Finanças. 11.04.2023

ANEXO IX

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais não previstas	6.191.026	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	6.191.026
Outros Passivos Contingentes	1.547.756	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	1.547.756
SUBTOTAL	7.738.782	SUBTOTAL	7.738.782

DEMAIS RISCOS FISCAIS / PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	41.993.912	Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas	41.993.912
Discrepância de Projeções	33.595.130	Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias	33.595.130
SUBTOTAL	75.589.042	SUBTOTAL	75.589.042
TOTAL	83.327.824	TOTAL	83.327.824

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária e Contábil. Secretaria de Finanças. 11.04.2023



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

1.1 PROJEÇÃO DA RECEITA

Os cálculos das metas de arrecadação foram elaborados considerando o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2024 a 2026. Os parâmetros econômicos, sobretudo a projeção de crescimento do PIB, foram premissas para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas fiscais a ela relacionadas. Em especial a fixação da despesa total, com posterior distribuição para cobertura das despesas de caráter obrigatório e demais gastos imprescindíveis à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão, assim como os investimentos.

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual) ¹	1,44	1,76	1,80
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) ¹	10,00	9,00	9,00
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano) ¹	5,27	5,30	5,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação ¹	4,14	4,00	4,00
Projeção do PIB do ente – R\$ milhares ²	3.301.412	3.433.468	3.570.807
Receita Corrente Líquida - RCL	773.378.244	810.212.313	850.090.901

Fonte: ¹Boletim FOCUS do Banco Central do Brasil - Edição de 06.04.2023 : www.bcb.gov.br/publicacoes/focus

Fonte: ²IBGE 2020 - atualizado com base na projeção do IPCA

O panorama de incertezas da economia, ora vivenciado, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado um cenário de médio crescimento das receitas e controle de despesas, sopesando o impacto da inflação e da elevada taxa de juros sobre as receitas e os custos públicos. Para tanto, utilizou-se o Boletim FOCUS/BACEN como instrumento base de coleta das projeções macroeconômicas.

Conforme regras estabelecidas no texto do Projeto de Lei (PLDO 2024), submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, os valores das metas fiscais de receitas e despesas e dos indicadores econômicos deverão ser objeto de reavaliação quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Tal revisão poderá ser motivada pela divulgação dos parâmetros econômicos projetados pelos Governos Federal e Estadual nos seus respetivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, os quais serão apresentados em 15 de abril e 15 de maio do corrente ano, respectivamente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2024 a 2026 foram estimadas considerando a manutenção do comportamento histórico da arrecadação municipal, associado as ações em curso e as futuras que podem viabilizar a manutenção da geração de receitas, decorrente da arrecadação tributária e de transferências constitucionais, legais e voluntárias, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

2.1.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS
TABELA I - QUADRO DE RECEITAS
LDO - 2024

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	R\$ 1
1.0.0.0.0.0 RECEITAS CORRENTES									
1.1.0.0.0.0 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	80.805.939	58.673.102	74.548.500	68.882.423	107.361.000	120.281.188	133.823.870	148.135.867	
1.1.1.0.0.0 Impostos	77.240.498	54.214.800	69.079.000	79.307.859	97.380.000	107.682.128	118.047.177	128.907.517	
1.1.2.0.0.0 Taxas	3.565.442	4.458.502	5.569.500	9.580.564	10.001.000	12.599.060	15.775.894	17.228.150	
1.2.0.0.0.0 Contribuições	16.219.670	20.768.543	25.516.500	23.729.213	26.480.000	30.083.504	31.881.302	33.788.607	
1.3.0.0.0.0 Receita Patrimonial	5.671.675	3.750.813	2.027.400	19.414.999	16.880.000	11.571.484	10.050.543	10.452.585	
1.4.0.0.0.0 Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	
1.5.0.0.0.0 Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	
1.6.0.0.0.0 Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	
1.7.0.0.0.0 Transferências Correntes	320.975.900	359.625.010	405.172.000	453.976.148	532.377.500	609.794.777	638.040.281	672.601.892	
1.7.1.0.0.0 Transferências da União e de suas Entidades	194.578.811	204.542.779	220.282.000	270.314.369	332.277.000	389.147.165	384.429.857	404.807.052	
1.7.2.0.0.0 Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	71.029.452	85.013.086	82.160.000	88.901.797	103.685.600	124.985.015	132.034.426	140.316.804	
1.7.4.0.0.0 Transferências de Instituições Privadas	-	5.000	7.420.000	8.475.000	1.425.000	1.591.000	1.656.867	1.723.142	
1.7.5.0.0.0 Transferências de Outras Instituições Públicas	55.368.637	70.035.055	86.300.000	88.267.748	95.000.000	114.181.000	120.908.093	125.744.417	
1.7.9.0.0.0 Doméstica Transferências Correntes	-	29.091	-	17.235	10.000	10.588	11.037	11.478	
1.9.0.0.0.0 Outras Receitas Correntes	3.502.396	1.156.043	2.521.900	2.741.235	1.545.000	1.637.391	1.705.179	1.773.386	
2.0.0.0.0.0 RECEITAS DE CAPITAL									
2.1.0.0.0.0 Operações de Crédito	8.687.318	18.478.144	73.188.700	11.517.513	17.911.200	55.000.000	66.000.000	68.000.000	
2.2.0.0.0.0 alienação de Bens	-	-	50.000.000	-	50.000.000	50.000.000	50.000.000	50.000.000	
2.4.0.0.0.0 Transferências de Capital	8.687.318	4.786.144	12.886.700	10.037.513	13.911.200	18.000.000	18.000.000	18.000.000	
3.0.0.0.0.0 RECEITA INTRAOBRÇAMENTÁRIA CORRENTE									
3.1.0.0.0.0 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	427.175.590	443.071.511	510.886.300	585.573.492	684.843.800	773.878.244	817.033.013	865.304.029	
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (1,0%)						7.738.782	8.170.330	8.653.040	
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	4,28%	27,60%	27,31%	27,08%	10,09%	8,07%	8,37%		
FONTE: Balanço Orçamentário									

As previsões de algumas receitas específicas, a exemplo das Transferências de Capital, observaram critérios relacionados à sua própria essência. Assim, os valores projetados a título de Transferências de Capital estão relacionados a prováveis recebimentos de transferências de recursos da União e do Estado com finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, substancialmente relativas a convênios, emendas parlamentares e outros instrumentos congêneres celebrados e a celebrar.

As receitas previstas foram ajustadas com base nos valores apresentados já considerando as deduções referentes as contribuições retidas em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que correspondem a 20% (vinte por cento) das transferências constitucionais oriundas da União e do Estado relacionadas a repartição de impostos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício financeiro a que se refere a LDO (2024) e para dois subsequentes (2025 e 2026).

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos ofertados à população.

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

Importante ressaltar que as projeções e estimativas das metas fiscais ocorreram em um cenário macroeconômico ainda marcado por incertezas, as quais podem afetar diretamente o desempenho das finanças públicas do município. A proposta do “arcabouço fiscal” a ser apresentada pelo Governo Federal, estabelecendo regras para disciplinar o gasto público no país, poderá dinamizar o crescimento econômico nacional com ampliação da arrecadação e, consequentemente, dos investimentos públicos.

Os valores apresentados estão atualizados pela variação de preços calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE. As estimativas e projeções levaram em consideração as estatísticas constantes no Boletim Focus, publicado pelo Banco Central do Brasil, na data de 06 de abril de 2023, e que contemplam as expectativas de mercado para inflação, taxa básica de juros e câmbio.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2.2 PROJEÇÃO DA DEPESA

Na projeção das despesas do triênio 2024 – 2026 buscou-se assegurar o atendimento das despesas de caráter obrigatório, tais como pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas, as despesas correntes, com preponderância nos gastos de custeio dos serviços públicos; e, o montante reservado aos investimentos na forma de contrapartida de operações de crédito e transferências de capital a serem contratadas.

A despesa de pessoal projetada abrange a remuneração e encargos dos servidores ativos e seu aumento em relação ao exercício anterior contempla o crescimento vegetativo da própria folha de pagamento, a atualização dos valores de acordo com o índice de inflação estimado para o período e a concessão de reajustes ou bonificações para cumprimento de limites legais e constitucionais estabelecidos. Sendo, ainda, considerado o impacto da elevação da remuneração dos servidores que tem vencimento básico equivalente ao salário-mínimo nacional e, possível, expansão do quadro funcional em virtude de novas contratações.

A projeção da despesa com serviço da dívida foi calculada de acordo com o cronograma de amortização e pagamento de encargos das operações (financiamento, parcelamentos, etc) já contratadas e daquelas a contratar, considerando os índices de atualização estipulados nos contratos.

Para projeção das outras despesas correntes, considerando a preponderância do custeio administrativo e operacional das atividades de prestação dos serviços públicos, foram adotados como parâmetros os valores dos contratos continuados de fornecimento e manutenção em vigentes, associados a média mensal dos gastos necessários ao funcionamento regular da Administração Municipal, além do esforço da redução dos custos e serviços contratados, em continuidade à política austera implantada em busca de ganhos de eficiência.

Foram, ainda, projetadas despesas de manutenção e operação dos novos serviços ofertados e dos que serão expandidos, produto da política de investimento, notadamente na área de saúde, educação e nas atividades inerentes à manutenção de infraestrutura e equipamentos públicos e serviços urbanos.

2.2.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DESPESA

As metas anuais das despesas foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2023, conforme especificado na tabela a seguir:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
TABELA II - QUADRO DE DESPESAS
LDO - 2024

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA				LOA	PROJETADA				R\$ 1
		2020	2021	Orçada	2022		2023	2024	2025	2026	
3.0	DESPESAS CORRENTES	386.577.127	417.028.778	470.501.700	546.656.509	613.852.206	705.506.787	743.164.681	782.421.987		
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	284.441.025	284.887.125	316.134.700	319.396.891	384.955.000	412.892.137	429.407.822	446.584.135		
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.786	-	20.000	-	510.000	549.216	652.681	674.788		
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	104.134.316	132.161.051	154.347.000	227.259.618	228.387.206	292.065.414	313.204.177	335.263.083		
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	58.874.472	28.555.907	107.643.500	53.836.621	133.375.794	126.632.895	131.698.002	140.229.002		
4.4	INVESTIMENTOS	40.044.259	7.911.728	98.653.000	35.211.062	125.265.794	108.225.000	110.474.000	118.158.039		
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	10.000	-	10.000	11.037	11.478	11.937		
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18.630.213	18.644.180	9.000.500	18.625.560	8.100.000	20.398.658	21.212.524	22.061.025		
5.0	INTRAORÇAMENTÁRIA	12.961.682	19.420.778	61.527.000	33.466.414	57.882.000	61.343.344	63.882.958	66.438.276		
7.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.961.682	19.420.778	61.527.000	33.466.414	57.882.000	60.278.315	62.689.447	65.197.025		
7.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	1.065.029	1.193.511	1.241.251		
9.0	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	5.927.800	-	13.527.000	17.738.782	18.170.330	18.853.040		
TOTAL GERAL DA DESPESA		480.213.280	483.008.462	645.900.000	633.859.545	818.837.000	901.221.588	946.918.971	987.742.305		

*FONTE: Balanço Orçamentário

2.3 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas Fiscais). “O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública”¹.

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do Resultado Primário pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada versus RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2024 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da Meta de Resultado Primário correspondeu diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais, metodologia denominada “acima da linha”. Não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo “acima da linha”, visto que o Município de Jequié possui RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

d) Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem como as receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
TABELA III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO
LDO - 2024

	2021	2022	LOA 2023	2024	2025	2026	RS 1
RECEITAS PRIMÁRIAS							
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	424.264.518	563.625.427	661.963.800	747.630.020	789.261.946	835.924.699	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	56.673.102	88.888.423	107.381.000	120.281.188	133.823.870	146.135.867	
Contribuições	1.421.861	4.012.642	6.000.000	6.358.800	6.739.056	7.142.052	
Receitas Patrimoniais	3.388.500	13.183.505	14.180.000	9.027.984	7.401.722	7.689.791	
Aplicações Financeiras (II)							
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	1.500.000	1.589.700	(344.486)	(358.266)	
Transferências Correntes	359.825.010	453.976.146	532.377.800	609.794.777	639.040.281	672.601.882	
Demais Receitas Correntes	1.168.043	3.584.712	2.045.000	2.187.291	2.257.017	2.347.298	
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	
Receitas Correntes Residuais	1.158.043	3.584.712	2.045.000	2.187.291	2.257.017	2.347.298	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	420.876.016	550.441.922	649.283.800	740.191.788	781.515.738	827.888.642	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	78.549.587	88.749.581	78.362.000	85.048.048	89.005.203	93.062.832	
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	362.312	2.231.494	2.400.000	2.543.520	2.648.822	2.754.775	
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	4.788.144	11.517.513	78.911.200	86.000.000	88.000.000	88.000.000	
Operações de Crédito (VIII)	-	-	50.000.000	50.000.000	50.000.000	50.000.000	
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-	
Alienação de Bens	-	1.480.000	12.000.000	-	-	-	
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-	
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-	
Outras Alterações de Bens	-	1.480.000	12.000.000	-	-	-	
Transferências de Capital	4.788.144	10.037.513	13.911.200	18.000.000	18.000.000	18.000.000	
Convênios	4.788.144	10.037.513	13.911.200	18.000.000	18.000.000	18.000.000	
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-	
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VII + IX + X + XI + XII)]	4.788.144	11.517.513	25.911.200	18.000.000	16.000.000	16.000.000	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-	
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XII + XIV)	502.213.748	628.709.016	753.557.000	841.239.804	886.520.942	935.931.474	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	425.864.160	560.479.435	683.195.000	788.191.788	797.516.738	843.888.642	
DESPESAS PRIMÁRIAS							
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	417.028.778	546.656.609	613.852.206	785.506.767	743.164.681	782.421.887	
Pessoal e Encargos Sociais	284.867.125	319.398.591	384.855.000	412.892.137	429.407.822	446.584.135	
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	-	-	510.000	549.216	552.681	574.788	
Outras Despesas Correntes	132.161.651	227.259.618	228.367.206	292.065.414	313.204.177	335.263.063	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	417.028.778	546.656.609	613.342.206	704.957.551	742.612.000	781.847.198	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	19.420.778	33.468.414	57.882.000	60.278.315	62.889.447	65.197.025	
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	26.655.907	53.836.621	133.375.794	126.632.695	131.698.002	140.229.002	
Investimentos	7.911.728	35.211.062	125.265.794	106.225.000	110.474.000	118.168.039	
Inversões Financeiras	-	-	10.000	11.037	11.478	11.937	
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-	
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-	
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	
Amortização da Dívida (XXVII)	18.644.180	18.625.660	8.100.000	20.398.658	21.212.624	22.061.025	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = (XXII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII))	7.911.728	35.211.062	125.275.794	108.236.037	110.485.478	118.167.976	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	13.527.000	7.738.782	8.170.330	8.653.040	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	1.065.029	1.193.611	1.241.251	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXII) = (XX + XXII + XXVIII + XXIX + XXX)	444.381.282	615.333.985	810.027.000	879.210.685	923.957.255	973.886.240	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXII + XXVIII + XXIX + XXX) - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)	424.840.504	581.857.571	752.145.000	818.932.371	881.267.806	908.688.215	
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) = Acima da Linha (XXXIV) - (XXXII + XXXIII)	57.852.484	13.375.031	56.470.000	37.970.882	37.436.314	38.933.785	
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) = Acima da Linha (XXXIV) - (XXXII + XXXIII + XXXII + XXXIII)	57.823.656	(21.388.138)	(88.950.000)	(62.740.614)	(63.752.070)	(64.799.573)	

2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

De acordo com a 13^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) “a **apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida)**. Por outro lado, a fixação da meta e o cálculo do resultado primário continuarão a observar a **metodologia acima da linha**”.

De acordo com a metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. No caso do Município de Jequié, a apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não foram considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL
LDO - 2024

	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)	RS 1
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA:						
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	268.974.744	277.208.416	280.508.795	283.226.055	285.711.882	
DEDUÇÕES (II)	118.367.334	116.790.078	131.625.187	136.890.194	142.365.802	
Disponibilidade de Caixa	118.367.334	116.790.078	131.625.187	136.890.194	142.365.802	
Disponibilidade de Caixa Bruta	144.742.851	144.742.851	150.735.205	156.764.614	163.035.198	
(-) Restos a Pagar Processados	(30.658.465)	(32.491.841)	(23.837.003)	(24.790.484)	(25.782.103)	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.282.947	4.539.087	4.728.985	4.918.064	5.112.707	
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	150.607.411	160.418.339	148.883.608	146.335.861	143.346.080	
VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (IV)	-	-	-	-	-	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (V)	-	-	-	-	-	
VARIAÇÃO CAMBIAL (VI)	-	-	-	-	-	
VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (VII)	-	-	-	-	-	
VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC (VIII)	-	-	-	-	-	
OUTROS AJUSTES (IX)	-	-	-	-	-	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (X) = (III + IV - V - VI - VII - VIII - IX)	150.607.411	160.418.339	148.883.608	146.335.861	143.346.080	
RESULTADO NOMINAL:	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
VALOR	(31.765.436)	9.810.928	(11.534.730)	(2.547.747)	(2.989.781)	

2.5 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A composição do saldo da dívida consolidada em 31.12.2022 era a seguinte:

Credores	Natureza	Saldo em:	
		31/12/2022	31/12/2021
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	91.847.503	118.026.672
Secretaria da Receita Federal	Encargos Sociais - PIS/PASEP	3.055.849	11.046.309
Coelba	Parcelamento Débito Consumo Energia	-	151.135
Embasa	Parcelamento Débito Consumo Água	12.587.346	12.241.150
TJ-BA	Precatórios	161.484.046	153.864.968
TOTAL		268.974.744	295.330.234

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2022

* * * * *



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO XI

PROGRAMAS PRIORITARIOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

PODER EXECUTIVO

Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 2.203/2021):

0002 GOVERNANÇA E EQUILÍBRIO FISCAL

Finalidade: Potencializar a arrecadação de receitas correntes, com reforço à manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas.

0003 EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Finalidade: Garantir condições adequadas para promoção de uma educação escolar com qualidade, socialmente referenciada, considerando o pleno desenvolvimento dos estudantes das escolas públicas do sistema municipal de ensino.

0004 DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Finalidade: Garantir o pleno funcionamento das atividades operacional e técnica dos Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Pública Municipal.

0005 JEQUIÉ ASSISTIDA

Finalidade: Aprimorar a Gestão da Política de Assistência Social, visando a proteção e garantia de direitos de nossos usuários.

0006 JEQUIÉ PROMOVENDO SAÚDE

Finalidade: Fortalecer a Atenção Básica como ordenadora da Rede de Atenção à Saúde e coordenadora do cuidado, para promover o acesso, acolhimento, humanização, equidade e resolutividade.

0007 ESPORTE E VIDA

Finalidade: Incentivar às atividades esportivas e de lazer, como meio de promover a integração social, o resgate da autoestima e proporcionar mais saúde e bem estar à população.

0008 JEQUIÉ CULTURAL NA ROTA DO TURISMO

Finalidade: Ampliar a democratização cultural da população do Município de Jequié.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

0009 - QUALIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Finalidade: Promover o desenvolvimento urbano e rural através da fiscalização das ações de trânsito e transporte e melhoria da sinalização.

0010 - TRANSFORMA JEQUIÉ

Finalidade: Promover a reestruturação e reordenamento da Cidade de Jequié, visando a melhoria da infraestrutura urbana e rural, conservando suas características culturais e melhorando a qualidade de vida dos Jequieenses.

0011 - AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Finalidade: Promover a valorização da atividade rural oportunizando ao homem do campo melhores condições de produtividade e escoamento da produção.

0012 - DESENVOLVE JEQUIÉ

Finalidade: Promover a valorização da atividade rural oportunizando ao homem do campo melhores condições de produtividade e escoamento da produção.

0013 - INCENTIVO A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Finalidade: Fortalecer a ciência, tecnologia e inovação no município.

PODER LEGISLATIVO

Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 2.203/2021):

0001 - LEGISLATIVO ATUANTE

Finalidade: Aprimorar as ações legislativas, fiscalizando a distribuição dos recursos, garantindo a transparência pública para a população jequieense.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO
(Art. 45, § Único da Lei nº 101/2000)

Unidade Orçamentária	Projeto	Valor Autorizado	Valor Executado	Executado (%)	Data Base: 04.04.2023
Câmara Municipal de Trabalho					
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ					
Câmara Municipal					
01.031.0001.1.001	AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E REEQUIP. DA CÂMARA - CMJ	700.000,00	293.200,00	42%	406.800,00
Total: Câmara Municipal de Jequié		700.000,00	293.200,00		406.800,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ					
Secretaria Municipal de Governo					
06.181.0002.1.153	CONSTRUÇÃO DA BASE PRÓPRIA DA GUARDA MUNICIPAL COM CENTRO DE F	100.000,00	-	0%	100.000,00
06.181.0002.3.001	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	100.000,00	-	0%	100.000,00
Secretaria Municipal de Administração					
04.131.0002.1.012	IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	70.000,00	-	0%	70.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente					
18.543.0011.1.152	PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RIOS, RIACHOS, CÓRREGOS E LAGOAS	525.000,00	-	0%	525.000,00
20.608.0011.3.003	INCENTIVO A AGRICULTURA ATIVA DO MUNICÍPIO	20.000,00	-	0%	20.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social					
08.244.0005.1.011	CONSTRUÇÃO / REVITALIZAÇÃO DE UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS	200.000,00	-	0%	200.000,00
08.244.0005.1.013	CONSTRUÇÃO / REVITALIZAÇÃO DOS CRAS E DOS SCFV	100.000,00	-	0%	100.000,00
08.243.0005.1.177	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DO ABRIGO PARA ADOLESCENTES	300.000,00	-	0%	300.000,00
Secretaria Municipal de Educação					
12.364.0003.1.034	AMPLIAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NA MOD.	14.900,00	-	0%	14.900,00
12.366.0003.1.038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS	738.000,00	-	0%	738.000,00
12.365.0003.1.040	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE CRECHES	4.081.866,00	479.755,96	12%	3.602.112,04
12.122.0003.1.043	IMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	295.000,00	-	0%	295.000,00
12.361.0003.1.048	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE QUADRADAS NAS ESCOLAS	701.000,00	392.214,20	56%	308.785,80
12.361.0003.1.049	CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.545.600,00	2.000,00	0%	4.543.600,00
12.361.0003.1.068	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ESCOLAS	4.293.536,00	-	0%	4.293.536,00
12.367.0003.1.165	IMPLEMENTAÇÃO DO CURSO TÉCNICO DE LIBRAS, BRAILLE E SOROBAN	27.500,00	-	0%	27.500,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo					
13.392.0008.1.059	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	140.000,00	30.000,00	21%	110.000,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer					
27.811.0007.1.015	AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL	950.000,00	756.000,00	80%	194.000,00
27.812.0007.1.073	CONSTRUÇÃO/REQUALIFICAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	320.000,00	187.688,60	59%	132.311,40
27.812.0007.1.145	CONSTRUÇÃO / REQUALIF. DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA DE ATIV. ESPORTIVAS	200.000,00	-	0%	200.000,00
27.812.0007.1.146	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE	170.000,00	103.058,84	61%	66.941,16
Secretaria Municipal de Saúde					
10.302.0006.1.004	IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REabilitação - (CER II)	650.000,00	-	0%	650.000,00
10.301.0006.1.005	IMPLEMENTAÇÃO DO PEC - PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO	880.000,00	-	0%	880.000,00
10.301.0006.1.007	CONSTRUÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE UBS E USF	2.550.000,00	561.113,82	22%	1.988.886,18
10.301.0006.3.005	REQUALIFICAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA EM SAÚDE	240.139,54	-	0%	240.139,54

Secretaria Municipal de Infraestrutura						
04.122.0010.1.003	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	14.320.000,00	2.500.000,00	17%	11.820.000,00	
16.482.0010.1.010	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO HABITACIONAL	399.736,98	-	0%	399.736,98	
15.451.0010.1.017	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	40.009.429,42	5.053.573,95	13%	34.955.855,47	
15.451.0010.1.144	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO ESTRUTURAL DE PONTES E PONTILHÕES	435.000,00	-	0%	435.000,00	
15.451.0010.1.149	REVITALIZAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS	1.300.000,00	-	0%	1.300.000,00	
15.451.0010.1.151	CONSTRUÇÃO, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	21.233.771,89	1.577.468,70	7%	19.656.303,19	
15.451.0010.3.002	CONSTR. / REQUALIF. DE PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER	2.825.988,34	-	0%	2.825.988,34	
15.451.0010.3.004	REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	1.156.778,54	-	0%	1.156.778,54	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos						
15.452.0009.1.148	REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE JEQUIÉ	500.000,00	-	0%	500.000,00	
Total: Prefeitura Municipal de Jequié		104.393.248,71	11.642.874,07		92.750.374,84	
Total Geral		105.093.248,71	11.936.074,07		93.157.174,84	



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

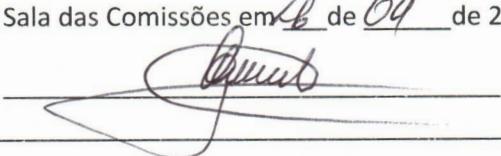
Assessor Legislativo

Comissão de Jusucua

Despacho

Ao Vereador Buril para relatar.

Sala das Comissões em 26 de 09 de 2022.





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Assessor Legislativo

Comissão de Jusucu

Despacho

Ao Vereador Carluan para relatar.

Sala das Comissões em 31 de 05 de 2022.

Dilney